



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitários.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

São Luis, 16 de janeiro de 2025.

Ofício nº 015/2025

Sr.

Roberto Santos Matos

Presidente do Conselho de Administração da CAEMA

Nesta

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento do Ofício 1397/2024 - CA/CAEMA , de 02 de janeiro de 2025, e Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, para conhecimento e providências cabíveis, neste sentido, estamos enviando a V. S^a. em anexo, **resposta ao citado Ofício sobre Comunicação de Decisão sobre o Processo Eleitoral da CAEMA.**

Atenciosamente,

Fernando Antonio Pereira

Presidente da Comissão Eleitoral

Com cópia para: **Marco Andrade Novaes, Luis Carlos Calvet de Aquino e Josimar V. da Cruz**
Membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Remuneração e Sucessão



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROBERTO SANTOS MATOS
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAEMA.**

Resposta ao Ofício nº 1397/2024 - CA/CAEMA - Assunto: Comunicação de Decisão sobre o Processo Eleitoral da CAEMA

SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DO MARANHÃO - STIUMA, CNPJ: 07.628.399/0001-07, Código Sindical: 914.000.025.89103-0, denominado: STIU-MA, situado à Avenida Getúlio Vargas, 1998 Bairro: Monte Castelo, CEP: 65.020-300, São Luís/MA, E-Mail: stiuma@uol.com.br Site: www.urbanitarios.org.br , por intermédio da **COMISSÃO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES PARA REPRESENTANTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAEMA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

Resposta ao Ofício nº 1397/2024 - CA/CAEMA - Assunto: Comunicação de Decisão sobre o Processo Eleitoral da CAEMA

Em face da decisão que em suma prolatou:

[...]

1)Anulação do procedimento eleitoral para a escolha do representante dos empregados no Conselho de Administração e Fiscal da CAEMA; 2) Comunicação da decisão à Comissão Eleitoral, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso; e 3) Realização de novas eleições no prazo de 90 (noventa) dias

alegando e requerendo o que se segue no presente instrumento.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente requer com base no artigo 56, § 1º, da Lei n. 9784/99, que prevê que o recurso administrativo deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, requer desde logo, o acatamento e a análise do presente recurso, pugnando pelo deferimento em sua totalidade dos pedidos formulados, requerendo a validade do resultado das eleições ao Conselho de Administração fazendo valer a vontade dos trabalhadores e trabalhadoras da CAEMA que decidiram por eleger o candidato FRANKLIN CORREA FRAZÃO, CHAPA 1 como vencedor do



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

pleito, bem como tornar válidos todos os atos da Comissão Eleitoral que conduziu o pleito de maneira isenta.

A legislação vigente prevê a possibilidade de reconsideração da decisão pela autoridade que proferiu a decisão. Estabelece que em caso de reconsideração, esta poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias e, em não sendo feita, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

Contudo, esta informação não ficou clara no Ofício 1397/2024 enviado pelo Conselho de Administração.

Assim, requer inicialmente que seja informado em qual prazo se dará a eventual reconsideração, caso haja.

Na mesma senda, em não havendo reconsideração da decisão, o ordenamento legal estabelece também que o prazo para que a Administração Pública decida o recurso administrativo, quando a lei não fixar prazo diferente, é de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Entretanto, tal prazo poderá ser prorrogado por igual período ante justificativa explícita (art. 59, §§ 1º e 2º da Lei 9784).

Contudo. Este item também não ficou disposto no Ofício 1397/2024 enviado pelo Conselho de Administração.

Dessa forma, se requer que seja informado em qual prazo se dará a decisão do recurso

Entretanto, em não se dignando a reconsiderar sua decisão, encaminhar o referido pedido à autoridade superior.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a decisão prolatada supra, da qual o STIUMA teve acesso em 02 de janeiro de 2025, vide doc 3. OF CAEMA 1397-2024 - PROT STIUMA, concedeu-se a faculdade de apresentar recurso caso houvesse irrisignação da parte, no prazo de 15 (quinze) dias, que se esgota em 17/01/2025. Portanto, é tempestiva a apresentação da presente manifestação, com base no prazo concedido pelo C.A da CAEMA, motivo pelo qual deve-se dar prosseguimento ao feito.

II – DO RESUMO DOS FATOS

Breve síntese da decisão da Comissão Eleitoral.

A presente manifestação trata de uma deliberação do Conselho de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA) sobre a anulação do procedimento eleitoral



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

para a escolha do representante dos empregados no Conselho de Administração e Fiscal da Companhia.

De início há de se ressaltar a manifestação do Conselheiro Roberto Santos Matos pela continuidade dos trabalhos do Conselho que aludiu a necessidade de **prorrogação dos mandatos dos conselheiros atuais** enquanto as medidas necessárias fossem implementadas.

Dentre os prestigiados pela manifestação do nobre Conselheiro Roberto Santos Matos, está o Conselheiro Marcos Antonio Silva do Nascimento, candidato derrotado ao pleito que elegeu o representante dos trabalhadores/as no Conselho de Administração da CAEMA, tendo ficado em 3º colocado entre os 4 candidatos, e também, pela prorrogação do mandato do atual presidente da CAEMA, o senhor Marcos Aurélio Alves, na condição de conselheiro enfatizando a transparência e a governança corporativa.

O tema central da deliberação foi a eleição para o representante dos empregados no Conselho de Administração. O Presidente do Conselho solicitou à Procuradora Jurídica, Tallyta Cilene Santos Leite, uma manifestação sobre as conclusões do parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE), especialmente no que se refere à autonomia do Conselho para deliberar sobre as eleições e sua possível anulação.

Segundo a ATA, a Procuradora esclareceu **que tanto o parecer jurídico da CAEMA quanto o da PGE convergiam para a mesma conclusão: a ausência de provas concretas tanto por parte do requerente quanto da Comissão Eleitoral.** Ela sugeriu **notificar novamente a Comissão Eleitoral para apresentar a documentação faltante**, embora acreditasse que já havia elementos suficientes para justificar a anulação do processo.

Os Conselheiros **Jeonys Caldas Carvalho Aguiar, Marco Andrade Novaes, Ana Flávia Lima Teles da Hora e José de Ribamar Soares Fonseca** mesmo sem a consideração do parecer jurídico da nobre advogada, que concluiu pela **ausência de provas concretas tanto por parte do requerente quanto da Comissão Eleitoral**, e pela necessidade de **notificar novamente a Comissão Eleitoral para apresentar a documentação faltante**, os conselheiros na reunião do conselho de administração **manifestaram-se favoráveis à anulação do pleito eleitoral, destacando a qualidade dos pareceres jurídicos e a necessidade de uma nova eleição.**

O Conselheiro **Marcos Antonio Silva do Nascimento**, candidato derrotado na eleição, **embora impedido de votar**, também **expressou sua satisfação com as análises apresentadas.**



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Por sua vez, em sua manifestação esboçada por diversas vezes, a Comissão Eleitoral argumentou que o Conselho de Administração da CAEMA não teria competência para tratar do assunto, alegando tratar-se de uma questão sindical a ser resolvida na Justiça do Trabalho. Além disso, a Comissão Eleitoral também alegou que a denúncia apresentada pelo Senhor José de Arimatéia seria inepta e que as acusações de parcialidade seriam infundadas.

A Procuradora Jurídica da CAEMA da Companhia, quando consultada destacou que a classificação dos dados sensíveis, no caso, da CERTIDÃO DE NADA CONSTA do Candidato vencedor requerido por José de Arimatéia, não se aplicava ao caso em questão, conforme ratificado pela jurisprudência correlata.

Diante das informações, a Procuradoria Jurídica emitiu um novo parecer, ratificando seu posicionamento anterior, pela competência do Conselho de Administração para deliberar sobre a anulação do procedimento eleitoral, pela presença de indícios de irregularidade e ilegalidade no pleito, pela formação de uma comissão para apuração das irregularidades, pela nova requisição à Comissão Eleitoral para apresentação da documentação faltante, pela obrigatoriedade de formulação de um regulamento eleitoral e pela deliberação quanto à retirada ou modificação da Cláusula 62 do Acordo Coletivo de Trabalho, **decisão também apresentada pelo Conselheiro Representante dos Trabalhadores, que inclusive sugeriu a retirada de cláusula do ACT vigente.**

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) também emitiu um parecer, opinando pela competência do Conselho para deliberar sobre a anulação do processo eleitoral, pela necessidade de apuração das irregularidades alegadas e pela elaboração de um regulamento eleitoral. Contudo, não opinou em nenhum momento pela anulação das eleições.

Em reunião realizada em 18 de dezembro de 2024, o Conselho de Administração da CAEMA aprovou a anulação do procedimento eleitoral, a comunicação da decisão à Comissão Eleitoral com prazo de 15 dias para interposição de recurso e a realização de novas eleições em até 90 dias, mediante aprovação de regimento eleitoral.

Segundo o Conselho, as decisões foram tomadas com o objetivo de garantir a regularidade e a transparência do processo eleitoral, em conformidade com as normas aplicáveis.

Tendo em vista a presente narrativa dos fatos do litígio e o inconformismo com a decisão e resguardando máximo respeito ao nobre Conselho de Administração, dar-se-á prosseguimento à



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

exposição dos motivos e fundamentos sobre os porquês de os argumentos da decisão do Conselho de Administração da CAEMA não deverem prosperar.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

A decisão desconsiderou o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Este princípio fundamental assegura que todas as partes envolvidas em um processo judicial ou administrativo tenham a oportunidade de apresentar suas alegações, provas e argumentos, bem como de contestar as provas e argumentos apresentados pela parte adversa.

No caso em questão, a Comissão Eleitoral apresentou provas substanciais que foram ignoradas pelo Conselho de Administração. A decisão de anular o procedimento eleitoral foi tomada sem a devida consideração das evidências apresentadas pela Comissão Eleitoral, que rebateu ponto a ponto as acusações feitas pelos candidatos derrotados. A falta de apreciação dessas provas configura uma clara violação ao direito das partes de terem suas alegações e provas devidamente analisadas.

É possível observar que Comissão Eleitoral e o próprio SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DO MARANHÃO – STIUMA, em todas as oportunidades em que foram provocados, seja pelo primeiro denunciante, o Senhor José de Arimatéia, quanto pelo Presidente do Conselho, ou até mesmo pela Procuradoria Jurídica da CAEMA, sempre se manifestou de maneira tempestiva.

Vejamos abaixo demonstrados, todos os ofícios enviados pela empresa e seus órgãos, e a resposta enviada pela Comissão Eleitoral/Sindicato:

OFÍCIO 1298/2024 CA/CAEMA, 03/12/2024 ,

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE PROCESSO ELEITORAL - Cuja resposta se deu em 48 HORAS)



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**



ESTADO DO MARANHÃO
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Ofício nº 1298/2024 - CA/CAEMA

Ao

PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Av. Getúlio Vargas, 1998, Monte Castelo, São Luís – MA, 65020-300

A/C da Comissão Eleitoral

ASSUNTO: Solicitação de esclarecimento sobre o processo eleitoral

Prezados Senhores,

O Conselho de Administração da Companhia de Saneamento do Maranhão (CAEMA), no exercício de suas atribuições e comprometido com a transparência e a lisura dos processos internos, solicita à Comissão Eleitoral, responsável pela coordenação do pleito para a escolha do representante dos trabalhadores desta companhia no Conselho de Administração para o biênio 2024/2026, esclarecimentos detalhados sobre os pontos questionados no documento de autoria do Sr. José Arimatea Rodrigues de Lima, candidato pela Chapa 2.

O Conselho, em reunião realizada no dia 02 de dezembro de 2024, por considerar essencial que tais questões sejam devidamente verificadas e esclarecidas, em respeito aos princípios de equidade e imparcialidade que regem os processos eleitorais, solicita que esta Comissão Eleitoral se manifeste formalmente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), quanto às alegações do candidato e solicitação de nulidade do processo eleitoral. Encaminhamos os documentos em anexo.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para esclarecimentos, caso necessário.

Atenciosamente,

ROBERTO SANTOS MATOS

Presidente do Conselho de Administração

Rua Silva Jardim, 307 - Bairro Centro. São Luís - MA - CEP 65.020-560

Ofício 1298 (5071002) SEI 2024.120206.24452 / pg. 1

De: Conselho Administracao <conselhoadministracao@caema.ma.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 3 de dezembro de 2024 10:47

Para: stiuma@uol.com.br

Assunto: Ofício 1294/2024 CA/CAEMA

Bom dia,

De ordem, do Presidente do Conselho de administração, Roberto Santos Matos, encaminhamos em anexo o Ofício 1298/2024 e o Processo 24386/2024 para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitários.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

RESPOSTA

- **OFÍCIO STIUMA 463/2024, 04/12/2024 – REQUERENDO DILAÇÃO DE PRAZO DE 05 DIAS**



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitários.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

São Luis, 04 de dezembro de 2024.

Ofício nº 463/2024

Sr.

Roberto Santos Matos

Presidente do Conselho de Administração da CAEMA

Nesta

Prezado Senhor,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, com referência ao Ofício nº 1298/2024 - CA/CAEMA, expedido por este respeitável Conselho, onde é estipulado um prazo de 48 horas para a manifestação desta Comissão Eleitoral sobre o teor do documento em referência.

Nos termos da Lei 9784/99, requeremos dilação de prazo de 5 dias úteis para nossa manifestação, visto que o estipulado por Vossa Senhoria, se mostra exíguo para o envio de uma resposta formal como o caso requer.

Atenciosamente,

Fernando Antonio Pereira

Presidente da Comissão Eleitoral

Fernando Antonio Pereira

Presidente da Comissão Eleitoral

De: stiuma@uol.com.br <stiuma@uol.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 4 de dezembro de 2024 14:26

Para: 'protocolo@caema.ma.gov.br' protocolo@caema.ma.gov.br

Assunto: CAEMA Conselho Admin resposta Ofício nº 12982024 - CA CAEMA 04dez2024

e

SEI – Protocolo 2024120206.24740 (05/12/2024)



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

• **OFÍCIO 1317/2024 CA/CAEMA, 05/12/2024**

De: Conselho Administracao <conselhodeadministracao@caema.ma.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2024 16:09

Para: stiuma@uol.com.br; rodolfocesar75@gmail.com

Assunto: Resposta ao Ofício 463/2024

Boa tarde,

De ordem, do Presidente do Conselho de administração, Roberto Santos Matos, encaminhamos em anexo o Ofício 1237/2024 para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

(OBS: Resposta em 24 horas, portanto até 06/12/2024)

1. RESPOSTA AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

OFÍCIO STIUMA 470/2024, 06/12/2024



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires,1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

São Luis, 06 de dezembro de 2024.

Ofício nº 470/2024

Sr.

Roberto Santos Matos

Presidente do Conselho de Administração da CAEMA

Nesta

Prezado Senhor,

Conforme Ofício 1298/2024 e 1317/2024, respectivamente datado de 03 e 05 de dezembro de 2024 - CA/CAEMA, comunicamos a V. S^a. que estamos enviando em anexo, a solicitação de esclarecimento sobre o processo eleitoral do Conselho de Administração e Fiscal dessa Companhia, biênio 2024/2026.

Para tanto, estamos à disposição para quaisquer dúvidas necessárias.

Atenciosamente,

Fernando Antonio Pereira
Presidente da Comissão Eleitoral

SEI – Protocolo 2024.120206.25039 – 09/12/2024 (Bloco I)

Protocolo 2024.120206.25105 – 09/12/2024 (Bloco II)

De: stiuma@uol.com.br <stiuma@uol.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 6 de dezembro de 2024 15:18

Para: 'protocolo@caema.ma.gov.br' protocolo@caema.ma.gov.br

Assunto: Ofício STIUMA 470/2024, Bloco 01 - Ofício Resposta de esclarecimento ao Conselho de administração da CAEMA com anexo, arquivo zipado ARIMATÉIA

Boa tarde,

Tendo em vista solicitação de esclarecimento sobre o processo eleitoral segue em anexo o arquivo zipado e, devido a quantidade de arquivos, Link de acesso para os arquivos que acompanham a



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitários.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

resposta do STIUMA ao Ofício do Conselho de Administração sobre as eleições do Conselheiro representante dos trabalhadores.

https://drive.google.com/drive/folders/1napgcbQAgnJJ9WcDzp_uhVOI_z0KczeV?usp=drive_link

Fernando Antonio Pereira

Presidente da Comissão Eleitoral

De: stiuma@uol.com.br <stiuma@uol.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 6 de dezembro de 2024 15:24

Para: 'protocolo@caema.ma.gov.br' protocolo@caema.ma.gov.br

Assunto: Ofício STIUMA 470/2024, BLOCO 2 - Ofício Resposta de esclarecimento ao Conselho de administração da CAEMA com anexo, arquivo zipado Prints Whatsapp

Boa tarde,

Tendo em vista solicitação de esclarecimento sobre o processo eleitoral segue em anexo o arquivo zipado e, devido a quantidade de arquivos, Link de acesso para os arquivos que acompanham a resposta do STIUMA ao Ofício do Conselho de Administração sobre as eleições do Conselheiro representante dos trabalhadores.

https://drive.google.com/drive/folders/1napgcbQAgnJJ9WcDzp_uhVOI_z0KczeV?usp=drive_link

2. RESPOSTA ENVIADA À THALLYTA CILENE S. LEITE – CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA

OFÍCIO STIUMA 472/2024, 09/12/2024 (Ref. Ofício STIUMA 470/2024, BLOCO I e II)



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitários.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

São Luis, 09 de dezembro de 2024.

Ofício nº 472/2024

Sr.
Thallyta Cilene Santos Leite
Chefe da Procuradoria Jurídica da CAEMA

Nesta

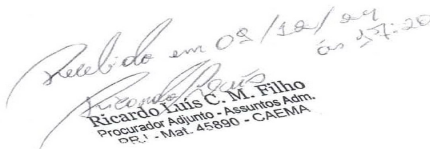
Prezada Senhora,

Tendo em vista o Ofício nº 470/2024 (Bloco I e II), de 06 de dezembro de 2024, enviado ao Sr. Roberto Santos Matos - Presidente do Conselho de Administração da CAEMA, em resposta ao Ofício nº 1298/2024 e 1317/2024, respectivamente datado de 03 e 05 de dezembro de 2024 - CA/CAEMA, através do e-mail SEI (protocolo@caema.ma.gov.br), nesse mesmo dia 06 de dezembro de 2024, em anexo.

Atenciosamente,


Fernando Antônio Pereira
Presidente da Comissão Eleitoral

Fernando Antonio Pereira
Presidente da Comissão Eleitoral


Ricardo Luís C. M. Filho
Procurador Adjunto - Assuntos Adm.
PR. - Mat. 45890 - CAEMA

A resposta aos questionamentos apresentados pela Procuradora Jurídica da CAEMA foi efetivada via protocolo físico –às 17h20min ao Ricardo Luís Filho – Procurador Jurídico Adjunto que se prontificou a receber e repassar à procuradora titular.



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitários.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

De: stiuma@uol.com.br <stiuma@uol.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2024 10:53

Para: 'protocolo@caema.ma.gov.br' <protocolo@caema.ma.gov.br>

Assunto: ENC: Ofício STIUMA 470/2024, Bloco 01 - Ofício Resposta de esclarecimento ao Conselho de administração da CAEMA com anexo, arquivo zipado ARIMATÉIA

Bom dia, Inácio

Conforme contato, estamos reenviando os arquivos enviados (Bloco I e II) a esse protocolo SEI na sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

Tereza Cristina Ribeiro

Assistente Administrativo

De: stiuma@uol.com.br <stiuma@uol.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2024 10:52

Para: 'protocolo@caema.ma.gov.br' <protocolo@caema.ma.gov.br>

Assunto: ENC: Ofício STIUMA 470/2024, BLOCO 2 - Ofício Resposta de esclarecimento ao Conselho de administração da CAEMA com anexo, arquivo zipado Prints Whatsapp

Bom dia, Inácio

Conforme contato, estamos reenviando os arquivos enviados (Bloco I e II) a esse protocolo SEI na sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

Tereza Cristina Ribeiro

Assistente Administrativo

Outros ofícios

- **OFÍCIO STIUMA 477/2024, 10/12/2024**

Protocolo físico: Conselho Administrativo, PRJ, PR – 10/12/2024 e

SEI – Protocolo 2024.120206.25310, 11/12/2024



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 3082-6820 / 3083-5597 / 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitários.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Ofício nº 477/2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Roberto Santos Matos

Presidente do Conselho de Administração da CAEMA

Nesta

C/c: Tallyta Cilene Santos Leite – Chefe da Procuradoria Jurídica da CAEMA

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO AO PARECER Nº: 5172530

Processo Administrativo Nº: 2024.120206.24386

10/12/24
15:00
André Santos Pereira
Secretário de Administração
Município de São Luís
CAEMA - PR
RECEBIDO
em: 10/12/24 às: 14:58hs.
Ass.: *[Assinatura]*



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ N° 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitários.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

• **OFÍCIO STIUMA 491/2024, 19/12/2024 (REENVIANDO OFC's 470, 472 E 477/2024)**

Protocolo físico: Conselho Administrativo 19/12/2024 e SEI – Protocolo 2024.120206.26202



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ N° 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitários.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

São Luis, 19 de dezembro de 2024.


Ofício nº 491/2024

Sr.

Roberto Santos Matos

Presidente do Conselho de Administração da CAEMA

Nesta

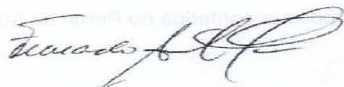

Andréa Ramos Pereira
Sec. Conselho de Administração
Mat. CAEMA: 45100
Em: 19.12.24

Prezado Senhor,

Estamos REENVIANDO a V. S^a. Ofício nº470/2024, com os anexos bloco I e II, de 06 de dezembro e o protocolo SEI, Ofício nº 472, de 09 de dezembro e Ofício nº477/2024, de 10 de dezembro de 2024 e protocolo SEI, em anexo.

Aguardamos breve posicionamento.

Atenciosamente,



Fernando Antonio Pereira
Presidente da Comissão Eleitoral

• **OFÍCIO 1397/2024 CA/CAEMA, 02/01/2025**

De: Conselho Administracao <conselhodeadministracao@caema.ma.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 2 de janeiro de 2025 14:14

Para: stiuma@uol.com.br

Assunto: OFC 1397-2024 CA-CAEMA

Boa tarde,

De ordem, do Presidente do Conselho de administração, Roberto Santos Matos, encaminhamos em anexo o Ofício 1397/2024 - CA/CAEMA e Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**



ESTADO DO MARANHÃO
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Ofício nº 1397/2024 - CA/CAEMA

Ao Senhor

RODOLFO CÉSAR FONSECA

Presidente do Sindicatos dos Urbanitários do Maranhão – STIU/MA

Av. Getúlio Vargas, 1998 - Monte Castelo

São Luís - MA, 65020-300.

Assunto: Comunicação de Decisão sobre o Processo Eleitoral da CAEMA

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA vem, por meio deste, comunicar que, em reunião realizada em 18 de dezembro de 2024, foi aprovado, a seguinte deliberação, fundamentada nos Pareceres Jurídicos da CAEMA nº 854/2024 e da Procuradoria Geral do Estado nº 548/2024-GAB/PGEMA:

1. Anulação do procedimento eleitoral para a escolha do representante dos empregados no Conselho de Administração e Fiscal da CAEMA;
2. Comunicação da decisão à Comissão Eleitoral, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contagem da cobrança deste ofício, para interposição de recurso;
3. Realização de novas eleições em até 90 (noventa) dias, mediante aprovação de regimento eleitoral da CAEMA.

Destacamos que as decisões foram tomadas com o objetivo de garantir a regularidade e a transparência do processo eleitoral, em estrita conformidade com as normas aplicáveis.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Ofício 1397 (5454525)

SEI 2024.120206.26654 / pg. 1

Cabe informar que diante da primeira alegação da CAEMA, via Conselho de Administração, de que houve problema no recebimento dos expedientes resposta do STIUMA/Comissão Eleitoral, a entidade representativa passou a adotar a entrega dos seus documentos de maneira física no protocolo da empresa, além da entrega indicada pela CAEMA/Conselho de Administração via protocolo SEI, conforme demonstrado nos cabeçalhos dos email's acima juntados.

Conforme amplamente explicitado, devido ao tamanho dos documentos juntados como prova, estes foram convertidos na extensão winzip, além do e-mail enviado pelo STIUMA, foi também disponibilizado link de acesso aos arquivos em nuvem, totalmente desprovidos de senha de acesso, já que foram enviados ao Presidente do Conselho.

Entretanto, foi repetido diversas vezes pelo Conselheiro Presidente e pela Procuradora da CAEMA, que estes não teriam obtido resposta aos questionamentos feitos à Comissão e ao



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitários.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

STIUMA, conforme se observa na manifestação contida na ATA do Conselho que decidiu pela anulação da eleição. Vejamos com os grifos sendo nossos:

[...]

Tallyta Cilene Santos Leite, esclareceu que, tanto o parecer jurídico da CAEMA, quanto o da Procuradoria Geral do Estado-PGE convergem para a mesma conclusão: **a ausência de provas concretas tanto por parte do requerente quanto da Comissão Eleitoral**. A Procuradora ressaltou que os argumentos apresentados pela Comissão carecem de fundamentação sólida. Embora seja possível deliberar sobre o processo no momento atual, **ela considera prudente notificar novamente a Comissão Eleitoral para que apresente a documentação faltante**. Esta medida fortaleceria ainda mais os fundamentos para a anulação do processo. No entanto, com base nas informações já existentes nos autos, a Procuradora acredita que há elementos suficientes para justificar a anulação do processo, mesmo que a Comissão não forneça os documentos adicionais.

Veja que a Procuradora alega documentação faltante, mesmo diante de todo o conjunto de provas que foi entregue ao Conselho de Administração, na pessoa do seu presidente, especialmente a tão almejada CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL do candidato vencedor, item intitulado **16. CRIMINAL ESTAD**, entregue TEMPESTIVAMENTE pelo candidato Franklin, da mesma forma que foram entregues os documentos dos demais candidatos, fato conhecido por todos eles. Em clara ofensa ao Princípio do Contraditório e da ampla defesa, já que o processo administrativo deixou de ser inquisitório e passou a ser acusatório, a ATA do Conselho que deliberou pela anulação da eleição compara o parecer da Procuradoria Jurídica da CAEMA, com o Parecer da PGE, todavia em nenhum momento o Parecer do órgão de assessoria do governo do estado sequer se refere a anulação das eleições de maneira taxativa como tenta mostrar à Procuradora da CAEMA e o Próprio Presidente do Conselho de Administração da CAEMA.

Não podemos desprezar pontos interessantes, como por exemplo, o fato de que o Parecer da PGE elaborado pelo Procurador VICTOR PAIVA GOMES MARQUES DO ROSÁRIO, Procurador-Geral Adjunto da Consultoria-Geral e aprovado por VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA, Procurador-Geral do Estado tenha sido assinado dia 18/12/2024, conforme se observou e tenha



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitários.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

demonstrado em seu conteúdo, dúvidas relativas a pontos que já haviam sido devidamente esclarecidos e informados ao Conselheiro Presidente e à Procuradora Jurídica da CAEMA.

Aprovo o Parecer.

VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GUERRA OLIVEIRA, PROCURADOR DO ESTADO**, em 18/12/2024, às 08:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR PAIVA GOMES MARQUES DO ROSÁRIO, Procurador-Geral Adjunto da Consultoria-Geral**, em 18/12/2024, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **5340051** e o código CRC **3979D7C1**.

Conforme já foi aqui demonstrado, ofícios do STIUMA responderam todos os pontos suscitados pelo Conselho, pela Procuradora da CAEMA, contudo, pelo conteúdo do **Parecer nº. 548/2024-GAB/PGE/MA**, nos parece que não foi enviado para a PGE. Visto que os eminentes procuradores pugnaram pela:

- a) pela necessidade de apuração dos indícios de irregularidades na condução do pleito, como por exemplo a realização do certame em horário diverso da previsão editalícia e possível realização de propaganda do Sindicato favorecendo uma das chapas em detrimento da outra. – **ITEM QUESTIONADO NO OFÍCIO 1298/2024 CA/CAEMA, 03/12/2024 E DEVIDAMENTE RESPONDIDO AO CONSELHEIRO VIA OFÍCIO STIUMA 470/2024, 06/12/2024 E À PROCURADORA JURÍDICA DA CAEMA VIA OFÍCIO STIUMA 472/2024, 09/12/2024 (Ref. Ofício STIUMA 470/2024, BLOCO I e II)**
- b) pela determinação à comissão eleitoral, no contexto da apuração recomendada acima, que apresente a comprovação do cumprimento dos requisitos de registro de todos os candidatos, bem como que se manifeste sobre os demais fatos alegados - **A REFERIDA RESPOSTA PODERIA TER SIDO DADA PELA PRÓPRIA CAEMA, VISTO QUE O STIUMA ENVIOU Á MESMA, E A TODA EMPRESA A DIVULGAÇÃO DE INSCRITOS AO PLEITO ELEIÇÃO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL.**



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

c) que seja elaborado um regulamento eleitoral para regência dos futuros pleitos a fim de trazer maior segurança jurídica aos mesmos – CONFORME ESCLARECIDO ANTERIORMENTE EM DOCUMENTOS JÁ ENVIADOS AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAEMA, RESTOU CONSIGNADO ENTRE OS MEMBROS DO CONSELHO AS SUAS CONCORDÂNCIAS COM AS REGRAS DE HABILITAÇÃO E CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, POIS, ESSAS NÃO FORAM OBJETO DE CONTESTAÇÃO DOS MESMOS, ENTRETANTO, A PRÓPRIA COMISSÃO JÁ HAVIA COMUNICADO AOS CANDIDATOS, DA NECESSIDADE DE MELHOR ESTABELECEER AS REGRAS DA ELEIÇÃO AO CONSELHO COM A ELABORAÇÃO DE UM REGIMENTO ELEITORAL.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração da autoridade superior.

TIAGO GUERRA OLIVEIRA

Procurador do Estado do Maranhão

Sobre outros pontos explanados pelo Parecer da PGE, ficou claro, segundo ele, que a respeito da não gravação de reunião essencial para definição das regras eleitorais, a Lei 13.303/2016 exige que os processos de governança sejam regidos pela transparência e pela previsibilidade, **todavia não existe uma regra expressa exigindo a gravação da citada reunião**, não havendo em tese possível nulidade decorrente de tal situação. (grifos nossos).

O parecer da PGE ainda demonstrou preocupação com uma suposta omissão à apresentação da certidão **NEGATIVA criminal** para concorrer ao pleito, ocorre que anteriormente ao Parecer do dia 18/12/2024, proferido pela PGE, a CAEMA já havia recebido o anexo 16. **CRIMINAL ESTAD** referente à **NEGATIVA criminal do candidato Franklin, desde o dia 06/12/2024.**

Deduz-se pelas dúvidas apresentadas no Parecer da PGE, que os procuradores podem não ter recebido as informações de quem deveria lhes passar por estrito compromisso com a verdade.

É certo que essas omissões por parte do Conselho de Administração na pessoa do seu presidente e da Senhora Procuradora Jurídica, a quem o STIUMA dirigiu as respostas com certeza induziram os demais membros do Conselho ao erro.



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Da participação do Conselheiro derrotado no processo decisório do C.A, que culminou com a anulação da eleição.

O Conselheiro Marcos Antonio Silva do Nascimento, que se declarou impedido de votar na decisão do Conselho, conforme se observa na ATA da Reunião do Conselho de Administração que culminou com a anulação da eleição, teve uma atuação significativa durante o processo de julgamento e foi beneficiado com a prorrogação do próprio mandato.

Essa atuação ativa e o benefício obtido levantam sérias dúvidas sobre a imparcialidade do processo decisório e reforçam a necessidade de uma análise minuciosa das provas apresentadas pela Comissão Eleitoral.

No cotejo da ATA da Reunião do Conselho nota-se que o candidato derrotado no pleito eleitoral atuou de maneira efetiva em seu próprio interesse apontando itens devidamente respondidos pelos ofícios enviados ao Conselho e à Procuradoria Jurídica da CAEMA. Vejamos a transcrição da ATA com os nossos grifos:

[...]

O Conselheiro **Marcos Antonio Silva do Nascimento** destacou que o principal ponto ressaltado no parecer está relacionado à transparência e à publicidade do pleito eleitoral, abordados nos itens 3 e 4 do documento. Afirma que, conforme o parecer, dois aspectos colocam em dúvida a legitimidade das eleições: a negativa de **acesso à certidão criminal do candidato da Chapa 1** e a **indisponibilidade da gravação da reunião entre os candidatos**. Destacou que, na conclusão do parecer, **além de recomendar a anulação das eleições como forma de reparação à governança da Companhia, há também a recomendação de apuração dos indícios levantados**. O Conselheiro ressaltou que **essa investigação é imprescindível, pois envolve servidores da CAEMA que integravam a Comissão Eleitoral**. Ele pontuou que, embora a anulação das eleições seja uma decisão necessária, a apuração deve ser conduzida de forma independente, com o objetivo de atribuir responsabilidades e evitar prejuízos futuros. **Outro ponto levantado foi a necessidade de aprovação, pelo Conselho, do regulamento que orientará a realização de uma nova eleição**. O Conselheiro sugeriu **um prazo entre 60 e 90 dias para a realização do**



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitários.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

novo pleito, prazo este considerado adequado. Finalmente, mencionou a necessidade de se provocar a inclusão de um aditivo para anular a cláusula 62 do Acordo Coletivo de Trabalho da CAEMA, que trata da participação do sindicato na eleição do Conselho Fiscal.

Sem ser necessário fazer nenhum esforço vê-se que o Conselheiro falta com a verdade diversas vezes, em uma manobra clara em seu favor. Mas, antes de qualquer discussão, o que se comprova é que o Candidato derrotado, inconformado com o resultado das eleições se apropria da denúncia formulado pelo outro candidato derrotado, o Senhor José de Arimatéia, que foi quem originou o pedido de anulação, e passa a tratar da denúncia, como se fosse sua.

Em sua fala, o Conselheiro **cujo mandato já havia terminado desde o dia 02/12/2024**, participa ativamente da reunião do conselho no dia 18/12/2024, sem que houvesse nenhuma comprovação da prorrogação do seu mandato. Na reunião afirma que: “dois aspectos colocam em dúvida a legitimidade das eleições: a negativa de **acesso à certidão criminal do candidato da Chapa 1 e a indisponibilidade da gravação da reunião entre os candidatos.**”

Todavia, a Certidão Negativa do Candidato que de fato venceu o pleito já havia sido entregue ao Presidente do Conselho, desde o dia 06/12/2024, e o parecer da PGE afirma que: “Sobre a **não gravação de reunião essencial** para definição das regras eleitorais, a **Lei 13.303/2016** exige que os processos de governança sejam regidos pela **transparência e pela previsibilidade, todavia não existe uma regra expressa exigindo a gravação da citada reunião, não havendo em tese possível nulidade decorrente de tal situação.**”

O Candidato derrotado afirma ainda: “Destacou que, na conclusão do parecer, **além de recomendar a anulação das eleições como forma de reparação à governança da Companhia, há também a recomendação de apuração dos indícios levantados.**

”Entretanto, nem um dos dois pareceres recomenda a anulação das eleições, somente que se apure os indícios levantados, mas, tais indícios foram devidamente espancados pelas manifestações feitas pela Comissão Eleitoral munidas de um farto conteúdo probatório.

Ainda tentando trazer um viés punitivo, afirma de maneira avessa à verdade o que se segue: “**essa investigação é imprescindível, pois envolve servidores da CAEMA que integram a Comissão Eleitoral**”. Falta com a verdade, pois, dos três membros da Comissão Eleitoral, somente uma pessoa compõe os quadros da CAEMA, os outros dois componentes são empregados da Eletrobras Eletronorte, não são servidores da Companhia.



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Nos dois últimos pontos desta parte de sua manifestação, onde aqui mais uma vez importa lembrar, seu mandato não mais existia, pois, havia sido extinto desde o dia 02/12/2024, o candidato derrotado propõe: “O Conselheiro **sugeriu um prazo entre 60 e 90 dias para a realização do novo pleito**, prazo este considerado adequado. **Finalmente, mencionou a necessidade de se provocar a inclusão de um aditivo para anular a cláusula 62 do Acordo Coletivo de Trabalho da CAEMA, que trata da participação do sindicato na eleição do Conselho Fiscal.**”

Por coincidência ou não, o prazo proposto para as novas eleições é um dos dois sugeridos pelo candidato derrotado, 90 dias. E pasme, mesmo proibido de tratar de assuntos correlatos ao interesse dos trabalhadores no conselho de administração conforme a legislação vigente, o Conselheiro propõe a anulação da cláusula 62 do ACT vigente, a mesma na qual ele se baseou para seus dois mandatos, restando claro que a sua atuação indevida e sem respaldo legal serviu unicamente para o próprio benefício.

Ademais, associado a isso, a ausência de uma apreciação adequada das provas apresentadas pela Comissão Eleitoral compromete a legitimidade da decisão do Conselho de Administração e da sentença judicial. O princípio do contraditório e da ampla defesa exige que todas as provas sejam consideradas de forma justa e equitativa, garantindo que nenhuma parte seja prejudicada por uma análise superficial ou tendenciosa.

Portanto, a decisão do conselho deve ser revista, pois desconsiderou elementos probatórios cruciais apresentados pela Comissão Eleitoral, violando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A revisão da decisão é necessária para assegurar que todas as partes tenham seus direitos respeitados e que o processo eleitoral seja conduzido de maneira justa e transparente.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

NULIDADE PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CONDENAÇÃO COM BASE EM DOCUMENTO SEM VISIBILIDADE ÀS PARTES - O art. 5º, LV, da Constituição Federal garante aos litigantes em geral o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípio que não foi observado pela Vara de origem, eis que condenou a requerida com base em documento que sequer lhe foi dada a necessária vista para conhecimento e manifestação. Nulidade reconhecida. Agravo de Petição provido. (TRT2):



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

NULIDADE PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CONDENAÇÃO COM BASE EM DOCUMENTO SEM VISIBILIDADE ÀS PARTES - O art. 5º, LV, da Constituição Federal garante aos litigantes em geral o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípio que não foi observado pela Vara de origem, eis que condenou a requerida com base em documento que sequer lhe foi dada a necessária vista para conhecimento e manifestação. Nulidade reconhecida. Agravo de Petição provido. (TRT2, 1000793-24.2019.5.02.0373, 18a turma, Relator(a): DES. IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA , DEJT 2022-02-23)

DA COMPETÊNCIA DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO

Por fim, e não menos importante, resta suscitar a decisão do Conselho de Administração da CAEMA em anular a eleição, sem que constasse até agora, nenhum parecer da instância competente para tratar do tema, que seria segundo o Estatuto da empresa, o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da Companhia.

Durante as várias manifestações da Comissão Eleitoral em que ela se dirigiu ao Conselho de Administração contestando a sua competência para tratar do processo eleitoral, o nobre Conselho em nenhum momento trouxe em suas diversas respostas nenhuma alusão ou fundamentação com base em decisões do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da Companhia, pelo contrário, resta claro que a própria decisão exarada pelo Conselho de Administração exposta na ATA da Reunião do referido conselho datada de 18/12/2024, levou em consideração vários pontos sugeridos pelo candidato derrotado nas eleições, que mesmo sem mandato, sugeriu a realização de novas eleições, sugeriu prazo para a realização da mesma, sugeriu a extinção da cláusula 62 do ACT vigente que trata da autonomia do sindicato para conduzir o processo, chegando até mesmo a sugerir a investigação da conduta dos membros da Comissão Eleitoral, atribuindo a eles a condição de empregados da CAEMA.

O Conselho de Administração ao que parece, infelizmente, desconsiderou a previsão legal do REGIMENTO INTERNO DA CAEMA, TÍTULO V, DAS COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA SETORIAL, CAPÍTULO II, DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO.

O REGIMENTO INTERNO da CAEMA, que é o conjunto de normas e procedimentos que regulam o funcionamento da empresa não poderia ter sido negligenciado da maneira como foi,



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

principalmente porque nele estão contidas, dentre outras, as competências do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, ente ao qual é atribuída a função de orientar o Conselho de Administração sobre o processo eleitoral. Vejamos:

CAPÍTULO II DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 10. Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração:

[...]

XIV. apresentar parecer ao Conselho de Administração a respeito da homologação do resultado das eleições internas dos representantes dos empregados.

A competência do referido Comitê vai mais além, e se amolda para verificar a validade da tese apresentada pelo candidato derrotado no caso concreto da suposta anulabilidade do candidato vencedor, o art. 11, capítulo II do Regimento da CAEMA, determina que “**No caso de vacância** por renúncia, destituição, falecimento **ou impedimento legal de qualquer membro**, caberá ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, observada a legislação vigente, receber a indicação do acionista controlador, **eleger o substituto** e submeter o ato à Assembleia Geral de Acionistas para referendar a eleição.”

Qualquer evidência de que tenha acontecido algum ato no sentido de orientar o Conselho de Administração quanto à correta avaliação do pleito eleitoral em litígio em nenhum momento foi trazida a lume para a Comissão, ou propriamente aos trabalhadores/as da empresa, principais interessados em fazer valer a posse do candidato mais votado.

Essa manifestação vai ao encontro do que estabelece o Regimento Interno quando expõe as atribuições do Comitê de Pessoas. Vejamos:

Art. 14. **As atribuições do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração são indelegáveis a qualquer outro órgão da Companhia**

Em sendo indelegáveis as atribuições do Comitê de Pessoas, o seu parecer é vinculante para nortear as decisões do Conselho de Administração sobre as eleições, e não meramente opinativos. Contudo, eles nem mesmo aparecem na ATA, como indutores de decisões, nem mesmo foram considerados, ficando o Conselho de Administração adstrito tão somente ao parecer da PGE e da própria Procuradoria Jurídica da CAEMA.



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Por todo exposto é que se deve anular a decisão tomada pelo conselho de administração em anular o resultado das eleições legítimas que escolheram o representante dos trabalhadores/as da CAEMA no Conselho de Administração da empresa.

Da Falta de Motivação Adequada dos Atos Administrativos

O artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 é claro ao estabelecer que os atos administrativos devem ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. A decisão do Conselho de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA) de anular o procedimento eleitoral para a escolha do representante dos empregados no Conselho de Administração e Fiscal da Companhia não atende a esse requisito fundamental, uma vez que carece de uma fundamentação adequada e detalhada.

Primeiramente, é imperativo destacar que a Comissão Eleitoral apresentou um amplo conteúdo probatório que rebateu, ponto a ponto, as acusações feitas pelos candidatos derrotados, especialmente pelo Conselheiro Marcos Antonio Silva do Nascimento.

A decisão do Conselho, no entanto, desconsiderou essas provas de maneira arbitrária, limitando-se a acatar os pareceres da Procuradoria Jurídica da CAEMA e da Procuradoria Geral do Estado (PGE) sem uma análise crítica das evidências apresentadas, excluindo das análises qualquer parecer do Comitê de Pessoas e Elegibilidade.

A ausência de uma análise detalhada das provas apresentadas pela Comissão Eleitoral configura uma violação ao princípio da motivação dos atos administrativos. A motivação deve ser clara, precisa e congruente com os fatos e provas constantes nos autos, o que não ocorreu no presente caso. A decisão do Conselho se baseou exclusivamente em pareceres jurídicos que, embora relevantes, não podem substituir a análise das provas concretas apresentadas pelas partes envolvidas.

Além disso, a atuação do Conselheiro Marcos Antonio Silva do Nascimento durante o processo de julgamento levanta sérias dúvidas sobre a imparcialidade da decisão. Mesmo se declarando impedido de votar, sua influência no processo foi evidente e culminou na prorrogação de seu próprio mandato, o que configura um conflito de interesses. A falta de consideração desse aspecto pela decisão do Conselho reforça a ausência de uma motivação adequada e imparcial.



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Portanto, a decisão do Conselho de Administração da CAEMA não atende aos requisitos legais estabelecidos pelo artigo 50 da Lei nº 9.784/1999. A falta de uma análise crítica e detalhada das provas apresentadas pela Comissão Eleitoral, aliada à influência indevida do Conselheiro Marcos Antonio Silva do Nascimento, compromete a legitimidade e a legalidade do ato administrativo em questão. É imprescindível que a decisão seja revista para garantir o cumprimento dos princípios da motivação adequada, da imparcialidade e da transparência, fundamentais para a administração pública.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

Fundamentação dos atos decisórios (TRT2): A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário (art. 93, IX, CF). (TRT2, 1000449-28.2021.5.02.0711, 17a turma, Relator(a): DES. MARIA DE FATIMA DA SILVA , DEJT 2022-02-18)

Conflito de Interesses e Improbidade Administrativa

A fundamentação jurídica da decisão deve ser rebatida com base no conflito de interesses e na potencial improbidade administrativa envolvida na prorrogação do mandato do Conselheiro Marcos Silva. O artigo 21 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que são nulos os atos que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da administração pública, como a moralidade, a impessoalidade e a legalidade.

No caso em questão, a prorrogação do mandato do Conselheiro Marcos Silva, que teve participação direta no processo de julgamento da anulação do procedimento eleitoral, configura um claro conflito de interesses. Mesmo se declarando impedido de votar, sua atuação influente durante o processo de julgamento e a subsequente prorrogação de seu mandato levantam sérias dúvidas sobre a imparcialidade e a moralidade das decisões tomadas pelo Conselho de Administração.

O princípio da moralidade administrativa, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, exige que os atos administrativos sejam pautados pela ética e pela probidade. A atuação de Marcos Silva, beneficiando-se diretamente da decisão que ajudou a influenciar, viola esse princípio fundamental. Além disso, o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa especifica que



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitários.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

A decisão do Conselho de Administração, ao prorrogar o mandato de um conselheiro que teve participação ativa no processo de julgamento, não apenas atenta contra os princípios da administração pública, mas também pode ser interpretada como um ato que causa prejuízo ao erário. A manutenção de um conselheiro em uma posição de poder, sem a devida renovação eleitoral e em detrimento dos princípios democráticos que devem reger tais processos, compromete a integridade e a transparência da administração pública.

Portanto, a decisão deve ser revista à luz dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública no Brasil. A anulação do procedimento eleitoral, com base em pareceres jurídicos que desconsideraram o amplo conteúdo probatório apresentado pela Comissão Eleitoral e favoreceram diretamente um conselheiro envolvido no processo, deve ser reavaliada para garantir que os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade sejam devidamente observados. A prorrogação do mandato do Conselheiro Marcos Silva deve ser anulada.

Violação aos Princípios da Administração Pública

A decisão do Conselho de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA) de anular o procedimento eleitoral para a escolha do representante dos empregados no Conselho de Administração e Fiscal da Companhia, sem considerar as provas apresentadas pela Comissão Eleitoral, viola diretamente os princípios da administração pública estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Esses princípios são a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Primeiramente, a impessoalidade foi claramente desrespeitada. A impessoalidade exige que os atos administrativos sejam praticados visando o interesse público, sem favorecimentos ou perseguições pessoais. No caso em questão, a atuação do Conselheiro Marcos Antonio Silva do Nascimento, que mesmo impedido de votar, teve grande influência no processo de julgamento e foi beneficiado com a prorrogação de seu mandato, demonstra um claro desvio de finalidade.

A decisão do Conselho não foi pautada pelo interesse público, mas sim por interesses pessoais, comprometendo a imparcialidade que deve nortear os atos administrativos.



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Além disso, a moralidade administrativa também foi violada. A moralidade exige que os atos administrativos sejam pautados por padrões éticos e de probidade. A anulação das eleições sem a devida consideração das provas apresentadas pela Comissão Eleitoral, que rebateu ponto a ponto as acusações infundadas dos candidatos derrotados, especialmente do Conselheiro Marcos Silva, evidencia uma conduta administrativa que não observa os padrões éticos esperados. A decisão favorece indevidamente os conselheiros atuais, em detrimento da transparência e da justiça no processo eleitoral.

A publicidade dos atos administrativos também foi comprometida. A publicidade exige que os atos administrativos sejam transparentes e acessíveis ao público. No entanto, a decisão de anular as eleições sem uma análise transparente e fundamentada das provas apresentadas pela Comissão Eleitoral compromete a transparência do processo. A falta de clareza e de justificativas adequadas para a anulação das eleições impede o controle social e a fiscalização dos atos administrativos pela sociedade.

Por fim, a eficiência administrativa foi prejudicada. A eficiência exige que os atos administrativos sejam realizados de forma célere e eficaz, visando o melhor resultado possível para o interesse público. A anulação das eleições e a prorrogação dos mandatos dos conselheiros atuais, sem uma justificativa adequada e desconsiderando as provas apresentadas pela Comissão Eleitoral, resultam em um processo administrativo ineficaz e injusto, que não atende aos interesses dos empregados da Companhia nem ao interesse público.

Portanto, a decisão do Conselho de Administração da CAEMA fere os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da impessoalidade e moralidade, ao anular as eleições sem considerar as provas apresentadas pela Comissão Eleitoral e prorrogar indevidamente os mandatos dos conselheiros atuais.

Deficiência na Fundamentação da Decisão do Conselho de Administração

O artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) exige que a decisão enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. A decisão em questão não analisou adequadamente as provas apresentadas pela Comissão Eleitoral, limitando-se a corroborar os pareceres da CAEMA e da PGE sem uma análise aprofundada das alegações contrárias.



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Primeiramente, a decisão desconsidera o amplo conteúdo probatório juntado pela Comissão Eleitoral, que rebateu ponto a ponto as acusações efetuadas pelos candidatos derrotados, especialmente pelo atual conselheiro Marcos Silva. A Comissão Eleitoral apresentou provas substanciais que demonstram a regularidade do processo eleitoral e a ausência de parcialidade nas suas ações. A decisão, ao não considerar essas provas, incorre em vício de fundamentação, pois deixa de enfrentar argumentos essenciais para a resolução da controvérsia.

Além disso, a decisão falha ao não reconhecer o conflito de interesses evidente na atuação do conselheiro Marcos Silva. Embora ele tenha se declarado impedido de votar na decisão do Conselho, sua participação ativa no processo de julgamento e sua subsequente beneficiência com a prorrogação do próprio mandato levantam sérias dúvidas sobre a imparcialidade do procedimento. A falta de análise crítica sobre esse ponto crucial compromete a integridade da decisão.

Outro aspecto negligenciado pela decisão é a competência do Conselho de Administração para deliberar sobre questões eleitorais internas. A Comissão Eleitoral argumentou que tais questões deveriam ser resolvidas na Justiça do Trabalho, dada sua natureza sindical. A decisão, ao ignorar essa argumentação, deixa de considerar uma questão jurídica relevante que poderia alterar substancialmente o desfecho do caso.

Por fim, a decisão não aborda adequadamente a alegação de inépcia da petição inicial. A Comissão Eleitoral sustentou que as acusações de parcialidade eram infundadas e que a petição inicial carecia dos requisitos mínimos para prosseguir. A ausência de análise sobre essa questão processual fundamental constitui outro vício na fundamentação da decisão.

Em suma, a decisão em questão é deficiente em sua fundamentação por não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, conforme exigido pelo artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC. A decisão desconsidera provas essenciais apresentadas pela Comissão Eleitoral, ignora o conflito de interesses envolvendo o conselheiro Marcos Silva, não analisa a competência do Conselho de Administração para tratar de questões eleitorais e omite-se quanto à alegação de inépcia da petição inicial. Esses vícios comprometem a validade da decisão e justificam sua reforma.

IV - Dos Requerimentos

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, é o presente recurso para requerer os seguintes pleitos:

- A declaração de nulidade da deliberação do Conselho de Administração da CAEMA que anulou o procedimento eleitoral para a escolha do representante dos empregados, por ausência de fundamentação adequada e provas concretas que justifiquem tal decisão.



STIU-MA

Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones (98) 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires Dourado, 1313 - Bacuri – (99) 3525-3275, (98) 981388000

stiuma@uol.com.br_ www.urbanitarios.org.br STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

- A manutenção da validade do processo eleitoral já realizado, considerando que a Comissão Eleitoral atuou dentro de sua competência e que as alegações de irregularidades não foram substanciadas.
- A determinação para que o Conselho de Administração da CAEMA respeite a autonomia da Comissão Eleitoral, evitando intervenções que possam comprometer a imparcialidade e a legitimidade do processo eleitoral.
- A intimação da Comissão Eleitoral para que apresente todos os documentos e informações pertinentes ao processo eleitoral, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- A suspensão da realização de novas eleições até que sejam esclarecidas todas as alegações de irregularidades, assegurando a transparência e a legalidade do processo.
- A análise das alegações de parcialidade apresentadas pela Comissão Eleitoral, considerando a jurisprudência aplicável e a necessidade de proteção dos direitos dos empregados.
- A revogação da exigência de elaboração de um novo regulamento eleitoral, uma vez que o regulamento vigente já atende às normas e diretrizes necessárias para a realização do pleito.
- Que sejam disponibilizados à Comissão Eleitoral e ao STIUMA todos os pareceres da **COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, REMUNERAÇÃO E SUCESSÃO** que fundamentaram a ou as decisões do Conselho de Administração da CAEMA que fundamentaram a decisão de anulação das eleições.
- Que sejam disponibilizados à Comissão Eleitoral e ao STIUMA todos os pareceres da **COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO** que fundamentaram ou corroboraram a prorrogação do mandato do Conselheiro derrotado Marcos Silva.
- Que sejam evidenciadas o envio à PGE, das respostas dadas pela Comissão Eleitoral/STIUMA, bem como das provas juntadas às mesmas.
- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial pelas provas documentais juntadas e outras que vierem a ser produzidas no curso processual, provas testemunhais, etc.

Termos em que

Pede Deferimento

São Luis, 16/01/2024

COMISSÃO ELEITORAL

SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DOMARANHÃO - STIUMA